

Soei 775/200

	ESTADO DO CEARÁ
	SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL
	200 4 PROCESSO N°
	CÂMARA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE
	ESPÉCIE-Projeto de loci nº 596/04 de 12 de
	abril de 2004.
Ш	
NORTE	
00	
EIRO	INTERESSADO-Prefeitura Municipal de Pabrifeiro do Moi
BU	
TA	
DE	DATA DO DOCUMENTO - 12 de Obril de 2004.
M	
MUNICIPAL	
S	
1	REMETENTE Bejettura Municipal de Eabuleiro do Merte
AR	
<b>AMAR</b>	
O	$\hat{\Omega}$
	PROCEDÊNCIA - Hoder Oxecutivo

OBSERVAÇÕES - Dispõe sobre as Diretrizes para colorboração da Soci Organismentária Anual por o exercício de 2005 eripindo elo de ligação en o PPA e a LOA ná forma que indica é dá o tras providências.



Mensagem no

003/04 Tabuleiro do Norte-CE., 12 de abril de 2.004

Exmo. Senhor Presidente, Exmos. Senhores Vereadores,

Em cumprimento ao que prescreve o Parágrafo 2º do Art. 165 da Constituição Federal, vimos através do presente submeter a apreciação dessa Augusta Casa o anexo Projeto de Lei que define as metas e diretrizes para a Elaboração da Matéria Orçamentária deste Município, para o Exercício de 2.005.

A Presente Lei, trás importantes funções implementadas pela Lei de Responsabilidade Fiscal, uma vez que para o exercício de 2005 a LDO deverá:

Dispor sobre o equilíbrio entre receitas e despesas;

Estabelecer critérios e formas de limitação de empenho, na ocorrência de arrecadação da receita inferior ao esperado, de modo a comprometer as metas de resultado primário e nominal previstas para o exercício;

Dispor sobre o controle de custos e avaliação dos resultados dos

programas financiados pelo orçamento;

 Disciplinar as transferências de recursos a entidades públicas e privadas;

Quantificar o resultado primário a ser obtido com vistas à redução do

montante da divida e das despesas com juros;

Estabelecer limitações à expansão de despesas obrigatórias de caráter continuado.

De acordo com o art.35 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição de 1988 a LDO, deverá ser encaminhada ao poder legislativo até oito meses e meio antes do encerramento do exercício financeiro(15 de abril) e devolvida para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa (final de junho). Esses prazos dizem respeito a União, prevalecendo para os Estados e Municípios o que estiver disposto nas suas respectivas Constituições ou Leis Orgânicas.

A LDO é um instrumento de planejamento de grande importância uma vez lhe foi atribuída o mérito de reavaliação de Receita e Controle das Despesas.

Expediente lido na Sessão AVI 041 04

Secretário(a)

50



Considerando estes conceitos, podemos dizer que a partir do exercício de **2005, os Municípios deverão prover o Departamento Financeiro de Núcleo de** Controle e acompanhamento de Metas, dos quais as **LDO's** devem demonstrar o equilíbrio fiscal.

Daí ficamos entendidos que, a LDO deverá estabelecer regras gerais substantivas, traçando metas anuais e indicando os rumos a serem seguidos e priorizados no decorrer do exercício.

Paço da Prefeitura Municipal de Tabuleiro do Norte-CE., 12 de abril de 2.004

Atenciosamente,

Maiard de Andrade PREFEITO MUNICIPAL

José Rosendo Freire
PRESIDENTE

Seceli em 15 de Alhil de 2004 Inné Kosmob Frije.



#### Tabuleiro do Norte/CE, 12 de abril de 2004

Projeto de Lei nº 596/04

L. D. O - 2005

Dispõe sobre as Diretrizes para a Elaboração da Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2005, criando elo de ligação entre o PPA e a LOA na forma que indica e dá outras providências.

#### O PREFEITO MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE,

Faço saber que a Câmara Municipal de Tabuleiro do Norte, aprova e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

#### DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

- **Art. 1º** O projeto de lei orçamentário que o Poder Executivo encaminhará a Câmara Municipal para o exercício de 2005 e a respectiva lei serão constituídos de:
- I texto da lei;
- II quadros orçamentários consolidados;
- III anexo dos orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;
- IV anexo do orçamento de investimento a que se refere o art. 165, § 50, inciso
- III, da Constituição, na forma definida nesta Lei; e

Expediente lido na Sessão A 1 041 04

Secretário(a)



- V discriminação da legislação da receita e da despesa, referente aos orçamentos fiscal e da seguridade social.
- § 1º Os quadros orçamentários a que se refere o inciso II deste artigo, incluindo os complementos referenciados no art. 22, inciso III, da Lei no 4.320, de 17 de março de 1964, são os seguintes :
- I evolução da receita do Tesouro Municipal, segundo as categorias econômicas e seu desdobramento em fontes, discriminando cada imposto;
- II evolução da despesa do Tesouro Municipal, segundo as categorias econômicas e elemento de despesa;
- III resumo das receitas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica e origem dos recursos;
- IV resumo das despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica e origem dos recursos;
- V receita e despesa, dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo categorias econômicas, conforme o Anexo I da Lei no 4.320, de 1964, e suas alterações;
- VI receitas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, de acordo com a classificação constante do Anexo III da Lei no 4.320, de 1964, e suas alterações;
- VII despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo Poder e órgão, por elemento de despesa e fonte de recursos;
- VIII despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo a função, subfunção, programa, subprograma e elemento de despesa;
- IX recursos do Tesouro Municipal, diretamente arrecadados, nos orçamentos fiscal e da seguridade social, por órgão;

1



- X programação referente à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 212 da Constituição, em nível de órgão, detalhando fontes e valores por categoria de programação;
- XI resumo das fontes de financiamento e da despesa do orçamento de investimento, segundo órgão, função, subfunção e programa;
- XII despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social segundo os programas de governo, com os seus objetivos e indicadores para aferir os resultados esperados, detalhado por atividades e projetos, com a identificação das metas, se for o caso, e unidades orçamentárias executoras.
- § 2º A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária conterá:
- I análise da conjuntura econômica do Município e suas implicações sobre a proposta orçamentária;
- II justificativa da estimativa e da fixação, respectivamente, dos principais agregados da receita e da despesa.
- § 3° O Poder Executivo disponibilizará até quinze dias após o encaminhamento do projeto de lei orçamentária, podendo ser por meios eletrônicos, demonstrativos contendo as seguintes informações complementares:
- I os resultados correntes dos orçamentos fiscal e da seguridade social;
- II os recursos destinados a universalizar o ensino fundamental, de forma a caracterizar o cumprimento do disposto no art. 60 do ADCT, com a redação dada pela Emenda Constitucional no 14, de 1996, detalhando fontes e valores por categoria de programação;
- III o detalhamento dos principais custos unitários médios, utilizados na elaboração dos orçamentos, para os principais serviços e investimentos, justificando os valores adotados;
- IV a despesa com pessoal e encargos sociais, por Poder, órgão e total, executada nos últimos três anos, a execução provável em 2004 e o programado para 2005, com a indicação da representatividade percentual do total e por Poder

M



em relação à receita corrente líquida, tal como definida na Lei Complementar no 101, de 2000, demonstrando a memória de cálculo;

V- a evolução da receita nos três últimos anos, a execução provável para 2004 e a estimada para 2005, bem como a memória de cálculo dos principais itens de receitas, inclusive as financeiras;

VI - os pagamentos, por fonte de recursos, relativos aos elementos de Despesa "juros e encargos da dívida" e "amortização da dívida", da dívida interna e externa, realizados nos últimos três anos, sua execução provável em 2004 e o programado para 2005;

VII – o demonstrativo da receita nos termos do art. 12 da Lei Complementar no 101, de 2000, destacando-se os principais itens de:

- a) impostos;
- b) contribuições sociais; e
- c) taxas;
- IX a relação das ações que constituem despesas obrigatórias de caráter continuado, de que trata o art. 17, da Lei Complementar n o 101, de 2000;
- § 4º Os valores constantes dos demonstrativos previstos no parágrafo anterior serão elaborados a preços da proposta orçamentária, explicitada a metodologia utilizada para sua atualização.
- § 5º O Poder Executivo enviará a Câmara Municipal os projetos de lei orçamentária e dos créditos adicionais, sempre que possível, em meio eletrônico com sua despesa por setor e discriminada, no caso do projeto de lei orçamentária, por elemento de despesa.
- § 6°. O projeto de lei orçamentária demonstrará a estimativa da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado para 2005, em valores correntes e em termos de percentual da receita corrente líquida, destacando-se pelo menos aquela relativa aos gastos com pessoal e encargos sociais.
- **Art. 2º** Para efeito do disposto no artigo anterior, o Poder Legislativo encaminhará ao Poder Executivo Municipal, até 30 de julho de 2004, suas

Cay Cay



respectiva proposta orçamentária, observados os parâmetros e diretrizes estabelecidos nesta Lei, para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária.

**Art. 3** ° Cada projeto constará somente de uma esfera orçamentária e de um programa.

#### CAPÍTULO I

#### DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES

#### Seção I Das Diretrizes Gerais

- **Art. 4º** A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária de 2005, deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.
- **Art. 5º -** Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º da Constituição Federal, as diretrizes orçamentárias do Município de Tabuleiro do Norte para o exercício de 2005, compreendendo:
- I as prioridades e metas da administração pública municipal;
- II a estrutura e organização dos orçamentos;
- III as diretrizes gerais para a elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações;
- IV as disposições relativas ao endividamento e curto e longo prazo.
- V as disposições relativas às despesas do Município com pessoal, encargos sociais, e Programas de Apoio a Associações e Entidades que pratiquem atividades de desenvolvimento, investimento e sustentação.
- VI a política de aplicação dos recursos públicos, inclusive aqueles relativos a Programas Permanentes já existentes no Município,

The state of the s



VII - as disposições sobre alterações na legislação tributária do Município. VIII- Disposições sobre alterações na execução do Orçamento da Receita e da Despesa, procurando adequar as princípios e prerrogativas da Lei Fiscal;

VIX- Disposições sobre a contratação de servidores Municipais.

#### CAPÍTULO II

#### DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

- **Art. 6º** As metas e as prioridades para o exercício financeiro de 2005 serão aquelas e basicamente já conhecidas no PPA- Plano Plurianual, relativo ao período 2002-2005, e devem observar as seguintes estratégias:
- I consolidar a estabilidade dos Limites Legais da Lei de Responsabilidade Fiscal, relativo a Pessoal, Saúde e Educação;
- II promover o desenvolvimento sustentável voltado para a garantia ao atendimento aos Munícipes com os Serviços de Saúde.
- IV Promover e propiciar o acesso de todos, a Rede Escolar Pública Municipal com qualidade.
- V reduzir as desigualdades.
- VI promover de forma responsável e vigilante serviços de combate ao endividamento do Município, inclusive em se tratando de Divida Fundada e direitos trabalhistas.
- VII- Desenvolver programas de expansão de emprego e renda;
- VIII- Firmar parcerias com entidades de classes e ou organizações, objetivando o desenvolvimento de programas de apoio a Estudantes, Profissionais Autônomos, Agricultores, Comerciantes e Pecuaristas.

09



§ 1º – As denominações e unidades de medida das metas do projeto de lei orçamentária anual nortear-se-ão pelas utilizadas no projeto de lei do plano plurianual referido no caput deste artigo.

#### **CAPÍTULO III**

#### DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

- **Art. 7º** O Orçamento Geral Consolidado do Município será elaborado compreendendo todos os entes do Município, incluído administração direta, indireta, autarquias e fundos especiais
- § 1º Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vinculam.
- § 2º As categorias de programação que compõem o Orçamento serão identificadas no projeto de lei orçamentária por programas, atividades, projetos,
- **Art. 8º** O Orçamento Geral do Município a LOA deverá ser elabora cumprindo o que determina os artigos 29 e 30 da Lei Federal nº4.320/64, devendo demonstrar de forma clara e separada os orçamentos fiscal e da seguridade social discriminando a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível, especificando os grupos de despesa, com suas respectivas dotações, conforme a seguir discriminados, indicando, para cada categoria, a esfera orçamentária, a modalidade de aplicação, a fonte de recursos e o identificador de uso da estrutura da Classificação Funcional nos termo Portaria nº163/01 de 04/05/01.

#### A- Categoria Econômica:

- 3 Despesas Correntes;
- 4 Despesas de Capital;

#### B- Grupos de Despesa:

- 1 Pessoal e Encargos Sociais
- 2 Juros e Encargos da Divida;
- 3 outras despesas correntes;



- 4 investimentos;
- 5 inversões financeiras,
- 6 amortização da dívida.
- **Art. 9º** Os orçamentos fiscal e da seguridade social compreenderão a programação das Despesas da Administração Direta e Indireta, bem como seus fundos, órgãos, autarquias, devendo a correspondente execução orçamentária e financeira ser totalmente registrada no Sistema Integrado de Administração Financeira do Município com a Consolidação automática dos dados, afim de cumprir com o que determina a LRF.
- **Art. 10º** O projeto de lei orçamentária anual que o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo até o dia 1º de outubro de 2004, que deverá compor as seguintes peças:
- I texto da lei;
- II consolidação dos quadros orçamentários;
  - a) Quadro demonstrativo da Receita do Tesouro Municipal e Receitas de outras fontes;
  - b) Quadro resumo de todas as despesas dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social;
  - c) Tabelas explicativas de que trata o art. 22, inciso III da Lei Federal 4.320/64 de 17 de março de 1.964, podendo estas informações se resumirem em dois quadros, um para a Receita e outro para Despesa, demonstrando em suas colunas os valores correspondente a:
    - RA- Receita Arrecadada,
    - RO- Receita Orçamentária,
    - RP- Receita Prevista,
    - DR- Despesa Realizada
    - DF- Despesa Fixada
    - DP- Despesa Prevista.
  - § 1º As tabelas de que trata o caput deste art. referem-se a:
  - 1- a Receita Arrecadada nos três Últimos exercícios anteriores àquele em que se elaborou a proposta;
  - 2- a Receita prevista para o exercício em que se elabora a proposta;
  - 3- a Receita prevista para o exercício a que se refere a proposta;





- 4- a Despesa realizada no exercício imediatamente anterior;
- 5- a Despesa fixada para o exercício em que se elabora a proposta e;
- 6- a Despesa prevista para o exercício a que se refere a proposta.
- III anexo dos orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;
- IV discriminação da legislação da receita e da despesa, referente aos orçamentos fiscal e da seguridade social.
- § 2º Integrarão a consolidação dos quadros orçamentários a que se refere o inciso II deste artigo, incluindo os complementos referenciados no art. 22, inciso III, da Lei no 4.320, de 17 de março de 1964, os seguintes demonstrativos:
- I Demonstrativo da receita do Município, segundo as categorias econômicas e seu desdobramento em fontes, discriminando cada imposto e contribuição de que trata o art. 195 da Constituição Federal;
- II Demonstrativo da despesa da Despesa do Município, segundo as categorias econômicas e grupos de despesa;
- III do resumo das receitas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica e origem dos recursos;
- IV do resumo das despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica e origem dos recursos;
- V da receita e da despesa, dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo categorias econômicas, conforme o Anexo I da Lei no 4.320, de 1964, e suas alterações;
- VI das receitas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, de acordo com a classificação constante no Anexo III da Lei no 4.320, de 1964, e suas alterações;
- VII das despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo órgão, por função e subfunção;





- VIII das despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo a função, subfunção, programa.
- **Art. 11º** A Lei Orçamentária Anual, deverá dispor de autorização para abertura de créditos adicionais suplementares no limite de até 70% do valor fixado, obtendo como fonte as determinações do art. 43 da Lei 4.320/64;
- § 1º Em caso de transposição de verbas destinadas a investimentos entre Unidades Gestoras diferentes e ou entre órgão do Município ou Poder, deverá o Crédito ser submetido a apreciação do Poder Legislativo;
- § 2º Acompanharão os projetos de lei relativos a créditos adicionais, exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem e que indiquem as conseqüências dos cancelamentos de dotações propostas sobre a execução das atividades, dos projetos, das operações especiais e dos respectivos fins.
- § 3º Os créditos adicionais destinados a despesas com pessoal e encargos sociais serão encaminhados ao Poder Legislativo por intermédio de projetos de lei específicos e exclusivamente para essa finalidade.
- § 4º Os créditos adicionais aprovados pelo Poder Legislativo, somente deverão ser utilizados após a regulamentação do Chefe de Cada Poder, afim de determinar as prioridades.
- § 5º No caso dos abertura de créditos suplementares por excesso de arrecadação, as exposições de motivos de que tratam esta Lei conterão a atualização das estimativas de receitas para o exercício, apresentadas de acordo com a classificação de que trata esta Lei.

#### **CAPÍTULO IV**

#### DAS DIRETRIZES:

**Art. 12º** – A proposta Orçamentária para o exercício financeiro de 2.005, que será encaminhada ao Poder Legislativo no prazo estabelecido no art. 5º da Instrução Normativa nº03/00,- TCM-CE, estimará a Receita e fixa a Despesas a





preço praticados na Região, obedecendo os pairantes contidos dos art. 29 e 30 da Lei Federal 4.320/64.

- **Art. 13º** Na previsão das Receitas por estimativa, considera-se a a tendência do exercício de 2.004 e os efeitos decorrentes de modificações na legislação tributária definidas e aprovadas por Lei antes do encerramento do Exercício corrente, bem como as receitas oriundas de compromissos financeiros pleiteados junto outras esferas de governo seja para manutenção, seja para investimento obrigatoriedade já aclarada no Art. 1º do Decreto Lei 1.377/74 de 12 de dezembro de 1.974.
- **Art. 14** Em caso de alteração no mercado financeiro que venha prejudicar as estimativas das Receitas, bem como das despesas, o chefe do Poder Executivo poderá encaminhar a Câmara Municipal proposta de correção destes valores e a Câmara deverá apreciar essa matéria em regime de Urgência Urgentíssima, observado o prazo constante de seu regimento para o aspecto de tramitação.
- **Art. 15** A Lei Orçamentária deverá conter projeto e atividades que se orientarão pelos seguintes princípios básicos:
  - I Modernização e Racionalização da administração Municipal;
  - II Fortalecimento dos investimentos públicos voltados para as áreas:
    - Social;
    - Infra- Estrutura Básica;
    - Desenvolvimento da Educação.
    - Manutenção e Prevenção a Saúde.
- **Art. 16** Na execução dos Investimentos, serão observadas as seguintes regras:
  - I Os projetos em Execução, terão preferência sobre os ainda não iniciados;
     II Os recursos para investimentos serão priorizados aqueles a serem executados em parceria com outras esferas de Governo;
- **Art. 17** Fica o Chefe do poder Executivo num prazo máximo de 60(sessenta) dias após a sanção desta Lei autorizado a baixar por decreto ROL de suas unidades orçamentárias, afim de disciplinar a elaboração e a execução do orçamento, devendo os critérios básicos obedecerem para cada unidade orçamentária que defina:

M



- responsabilidades pelo planejamento e execução de certos projetos e atividades;
- II- competência para autorizar despesa e ou/ empenhar, de modo que a unidade orçamentária se torne o centro de:
  - a) Planejamento;
  - b) Elaboração Orçamentária;
  - c) Execução Orçamentária;
  - d) Controle Interno;
- **Art. 18 –** Ao Projeto de Lei Orçamentário não se admitirão emendas que visem a:
  - a) conceder dotação para inicio de obras cujo projeto não esteja aprovado pelos órgãos competentes;
  - conceder dotação para inicio de obras cujo projeto não esteja aprovado pêlos órgãos competentes;
  - c) conceder dotação para instalação ou funcionamento de serviços que não esteja anteriormente criado e
  - d) Recursos Vinculados;
  - e) Recursos destinados a Obras não concluídas
- **Art. 19** Somente deverão ser aprovadas as Emendas modificativas, ou aditivas, obedecendo o que prescreve os incisos I, II e III do Art. 166 da Constituição Federal.
- **Art. 20** As fixação das Despesas com custeio de pessoal e seus encargos terão como limite máximo o de 60%(sessenta por cento) da Receita Corrente Liquida, distribuído na forma da LRF em 54% do Executivo e 6% do Legislativo.
- **Art. 21** A Lei Orçamentária consignará nas Categorias Econômicas das Receitas e nas Programações de Despesas, previsões Orçamentárias para composição de seus fundos especiais, bem como para o controle orçamentário dos recursos financeiros do FUNDEF,e Fundo de Aval, observado o que preconiza as Leis Federais 9424/96 de 24/12/96 e a 9394/96 de 20/12/96 e Emenda Constitucional nº14/96 de 12/09/96 publicada no DOU em 13/09/96. e a Legislação Municipal.
- **Art. 22** O orçamento da Seguridade Social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações nas áreas de Saúde, Assistência e Previdência Social.





- **Art. 23** Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a firmar convênio com órgãos públicos ou particulares para desenvolvimento de programas nas áreas de educação, cultura, saúde, assistência social, recursos humanos, energia, comunicação, transporte, segurança e saneamento básico, com ou sem ônus para o Município, em casos especiais com a Policia Civil e Militar na forma estabelecida no instrumento.
- **Parágrafo Único:** As autorizações de que trata o artigo anterior, não se refere a convênios firmados quando o Município pleiteia recursos em outras esferas de Governo, vez que para este fim a Lei Orgânica do Município já disciplina a matéria.
- **Art. 24** A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, criação de cargos , alteração na estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal a qualquer titulo somente poderá ser feita se houver prévia dotação orçamentária, bem como autorização do Legislativo.
- **Art. 25** Na programação de investimento da administração direta e indireta, os projetos em execução terão preferência sobre os novos projetos.
- **Art. 26** A Lei Orçamentária anual consignará no mínimo 25%(vinte e cinco por cento) da receita de impostos e das transferências para a Rede Educacional em obediência ao art. 212 da Constituição Federal.
- **Art. 27** Nenhum projeto novo poderá ser incluído no orçamento, sem antes ter assegurado recursos suficientes para obras ou etapa de obras em andamento e para conservação do Patrimônio Público, salvo projetos programados com recursos de Convênios e operações de crédito. (Art. 5 da LRF).
- **Art. 28** Despesas de competência de outros entes da Federação só serão assumidas pela Administração Municipal quando firmadas por Convênios, acordos ou ajustes e não ultrapassem o percentual de até 10% (dez por cento) da Receita Tributária estimada para o exercício de 2005.
- **Art. 29** A previsão das receitas e a fixação das despesas serão orçadas para 2005 levando-se em consideração a movimentação orçamentária praticada até de agosto de 2003, observado o disposto nesta Lei.



- **Art. 30** Os recursos de Convênios não previstos no orçamento da receita, somente poderão ser utilizados como fontes de recursos para a abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais se caso for comprovado o excesso, nos termos do art. 43 da Lei 4.320/64.
- **Art. 31** Durante a execução orçamentária de 2005, o Executivo Municipal, autorizado por Lei, poderá incluir novos projetos ou atividades no orçamento das unidades gestoras, na forma de crédito especial, desde que se enquadre nas prioridades para o exercício e seja devidamente autorizado pelo legislativo e Previstas no PPA.

#### **CAPITULO V**

#### DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

- **Art. 32** Obedecidos os limites estabelecidos em Lei Complementar Federal, o Município poderá realizar operações de crédito ao longo do exercício de 2005, destinado a financiar despesas de capital previstas no orçamento.
- **Art. 33** A autorização para obtenção de operações de crédito deverão constar da Proposta Orçamentária e autorizadas por Lei específica.
- **Art. 34** A verificação dos limites da dívida pública poderão ser feitas ao final de cada semestre.
- **Parágrafo Único** O montante da dívida pública no exercício de 2005 não excederá os limites estabelecidos em Lei.
- **Art. 35** O Executivo Municipal, mediante Lei autorização, poderá criar Cargos e funções, alterar a estrutura de carreiras, corrigir ou aumentar a remuneração dos servidores, conceder vantagens, admitir pessoal aprovado em Concurso Público ou em caráter temporário na forma da Legislação Municipal, observados os limites e as regras da Lei de responsabilidade Fiscal.
- **Art. 36** Nos casos de necessidade temporária, de excepcional interesse público, devidamente justificado pela autoridade competente, a Administração Municipal poderá autorizar a realização de horas extras pelos servidores, exceto

M



quando as despesas com pessoal excederem a 95% do limite estabelecido no Parágrafo Único do Art. 22, da LRF).

- **Art. 37** O Executivo Municipal adotará as seguintes medidas para reduzir as despesas com pessoal:
- I eliminará ou reduzirá as vantagens fixas e variáveis concedidas a servidores, mediante ratificação do Legislativo.
  - II extingue pelos menos 20% dos cargos em comissão;
  - III eliminará as despesas com horas extras;
  - IV reduzirá a carga horária dos servidores;
- **Art. 38** A Lei Orçamentária para o Exercício de 2005, destinará dotação no percentual de até 2% da Receita Corrente Líquida prevista destinada a Reserva de Contingência, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

#### **CAPITULO VI**

#### DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

- **Art. 39** O Executivo Municipal, autorizado em Lei, poderá conceder benefício fiscal aos contribuintes que pagarem seus tributos em parcela única e/ou no prazo de vencimento, ou ainda em dia com suas obrigações tributárias, devendo, nestes casos, ser considerado nos cálculos do orçamento da receita, apresentando estudos do seu impacto e atender ao disposto no Art. 14 da Lei de Responsabilidade. (Art. 14 da LRF).
- **Art. 40** Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em Lei, se constituindo como renúncia de receita para efeito do disposto no Art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal. (Art. 14, § 3º da LRF).

**Parágrafo Único** – Nenhum outro benefício fiscal será concedido a contribuintes em atraso com suas obrigações tributárias.





- **Art. 41** O ato que conceder ou ampliar incentivo, isenção ou benefício de natureza tributária ou financeira, somente entrará em vigor após adoção de medidas de compensação, se for o caso.
- **Art. 42** A administração promoverá serviço de cobrança por todos os meios que dispõe afim de fazer ingressar suas Receitas.

#### **CAPITULO VII**

#### DAS DISPOSIÇOES IMPOSTAS PELA LRF E CONSTITUIÇÃO FEDERAL

- **Art. 43** Ocorrendo a assistência pela União prevista no Art. 64, da Lei de Responsabilidade Fiscal, o Município deverá se estruturar para:
- I até o exercício de 2005, encaminhar junto a Lei de Diretrizes
   Orçamentárias, o Anexo de Metas Fiscais para o triênio seguinte e o Anexo de Riscos Fiscais na forma prevista na Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF;
- II Até o exercício de 2005, elaborar o Demonstrativo do Relatório
   Resumido e Relatório de Gestão Fiscal, conforme disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal;
- III até o exercício de 2005, implantar sistema de controle de custos e avaliação de resultados; (Art. 4º "e" da LRF).
- IV até o exercício de 2006, elaborar o Relatório de Avaliação das Metas Fiscais, na forma prevista na Lei de Responsabilidade Fiscal.
- **Parágrafo Único** Se o Projeto de Lei Orçamentária Anual não for encaminhado à sanção até o início do exercício financeiro de 2005, fica o Executivo autorizado a executar a proposta orçamentária na forma original, até a sanção da respectiva Lei Orçamentária Anual.
- **Art. 44** Serão consideradas legais as despesas com multas e juros pelo eventual atraso no pagamento de compromissos decorrentes de insuficiência de disponibilidade de caixa, e ainda, inclusive quando comprovado seqüestro de valores das cotas dos Recursos do Município, destinado a cobertura de precatórios pela necessidade de priorizar outras despesas em detrimento daquelas que possa gerar acréscimos moratórios.
- **Art. 45** As unidades responsáveis pela execução dos créditos orçamentários aprovados processarão o empenho da despesa, observados os





limites fixados para cada categoria de programação e respectivos grupos de despesa, fontes de recursos, modalidades de aplicação e identificadores de uso, especificando o elemento de despesa.

- **Art. 46** Os créditos especiais e extraordinários, abertos nos últimos quatro meses do exercício, poderão ser reabertos no exercício subseqüente, por ato do Chefe do Poder Executivo.
- **Art. 47** E vedada a aplicação de Receitas de Capital, derivada da alienação de bens e direitos que integram o Patrimônio Publico para o financiamento de despesas correntes.
- **Art. 48** A administração, cumprirá com o que dispõe o art. 8º da LRF, estabelecendo até 30(trinta) dias após a Publicação do Orçamento a Programação Financeira e Cronograma Mensal de Desembolso.
- **Art. 49** A administração publicará o Orçamento Geral do Município, na forma que dispõe a Lei Orgânica e por meio Eletrônico em obediência a LRF.
- **Art. 50** A administração observando o que dispõe os arts. 16, 17, 19 e 20 da LRF, poderá a qualquer época do exercício de 2005, realizar concursos públicos e ou exames de seleção, destinada a suprir carências de Recursos Humanos em qualquer setor da administração Municipal.
- **Art. 51** O Poder Executivo e o Poder Legislativo em caso de inviabilizados de realizarem o que dispõe o artigo anterior, poderão contratar temporariamente Recursos Humanos, observando-se o que dispõe a Legislação Municipal específica.

#### **CAPITULO VIII**

#### DOS PROGRAMAS DE ASSISTÊNCIA

**Art. 52** — O Município, em cumprimento ao que dispõe os arts. 203 e 204 da Constituição Federal, manterá de forma permanente os Programas de Assistência Social, afim de garantir aos Munícipes a participação nas ações que lhe foram asseguradas, bem como propiciar o acesso de todos as melhores condições de vida.

The state of the s



- **Art. 53** Em casos de epidemias ou surtos provocados por qualquer tipo de fato, que venham atingir e provocar riscos a segurança e qualidade de vida dos Municípios, o Poder Executivo, através de todos os setores em comando o setor assistencial, poderá decretar estado de emergência, bem como fica autorizado a abrir crédito extraordinário na forma do art. 43 da Lei 4.320/64, destinado a cobertura de qualquer despesa.
- **Art. 54** Em caso de comprovado perda total de safras, seja através de secas ou fortes chuvas a administração, deverá procurar meios de atender os atingidos.
- **Art. 55** O Poder Executivo, através do Setor de Assistência Social, fica autorizado a firmar convênio com Associações afim de desenvolver atividades relacionadas aos meios de implementação de programas por elas implantados.
- **Parágrafo Único.** O Poder Executivo poderá utilizar os estoques de alimentos básicos não pertencentes a recursos vinculados para distribuição gratuita objetivando o combate à fome e à miséria, dando preferência aos produtos com risco de perecimento, inclusive adaptar seus Recursos visando atender parceria do Programa Federal Fome Zero.

#### **CAPITULO IX**

#### DAS DISPOSIÇOES GERAIS

- **Art. 56** O Orçamento Geral para o exercício de 2005, será elaborado observando o que dispões a Portaria nº328/01 de 27/08/01 da Secretaria do Tesouro Nacional.
- **Art. 57** A Lei Orçamentária Anual, não destinará para área de Saúde menos do que os percentual de 15%(quinze por cento) da RCL, observando-se o que dispõe a Emenda Constitucional nº19/00.
- **Art. 58** Integram a presente LDO, os anexos de que trata o artigo 43 desta Lei em cumprimento ao que estabeleceu o § 1º do art.4º da Lei de Responsabilidade Fiscal





**Art. 59** — Esta Lei entrará em vigor na data de sua Publicação, revogandose as disposições contrárias.

Paço da Prefeitura Municipal de Tabuleiro do Norte-CE., em 12 de abril de 2004.

Maiard de Andrade PREFEITO MUNICIPAL

# Ente: PREFEITURA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE

ano: 2004

# Anexo de Metas Fiscais

Resultados, Dívida, Patrimônio, Renúncia de Receita e Despesa Obrigatória ( LC 101/00 parág.1º e parág.2º inc.

III e V do artigo 4°) Consolida todos os Poderes e Órgãos municipais

Valores em R\$ mil

Exercícios	3° Exercício Anterior	2º Exercício Anterior	1° Exercício Anterior	Exercício Atual	1º Exercício	2º Exercício	3° Exercício
					Coguille	Seguinte	Seguinte
Resultado Nominal (A - B)		- R\$ 67.063	- R\$ 908.389	- R\$ 5.518.076	R\$ 460.984	R\$ 738.038	R\$ 1.012.617
Receita Total (A)	,	R\$ 9.670.908	R\$ 10.381.702	R\$ 1.846.032	R\$ 11.358.744	R\$ 11.472.331	R\$ 11.585.896
Despesa Total Empenhada ( B )	NÃO PREENCHER	R\$ 9.737.971	R\$ 11.290.091	R\$ 7.364.108	R\$ 10.897.760	R\$ 10.734.293	R\$ 10.573.279
Resultado Primário		R\$ 976.929	R\$ 79.285	R\$ 991.814	R\$ 100.000	R\$ 150 000	0000
Dívida Consolidada		R\$ 3.066.239	R\$ 4.084.840	R\$ 3.166.634	R\$ 3.941.870	α α α α α α α α α α α α α α α α α α α	000.000
						0.002.142	CLB.2043.913
Patrimônio Líquido			Detalhar abaixo a	oridem e anlice			1
EXERCÍCIO DE 2002 - ALIENAÇÃO DE BENS MÓVEIS (VEÍCULOS) INSERVÍVEIS NO VAI OR DE R\$ 8 000 00 (OITO MII PEARLS).	ÇÃO DE BENS MÓ\	/EIS (VEÍCULOS) II	NSERVÍVEIS NO V	ALOR DE R\$ 8 000	NSERVÍVEIS NO VAI OR DE R\$ 8 000 00 (OLTO MIL BEALIS).	lidos com a allena	çao de ativos:
FOI DEVIDAMENTE APLICADO NA MANUTENCAO DAS DESPESAS DE CLISTEIO DA SECRETATA	NA MANUTENCAO	DAS DESPESAS	O AG CIETEIO EC		OU OU OU OU	s), cono o VALOF	~

FOI DEVIDAMENTE APLICADO NA MANUTENÇAO DAS DESPESAS DE CUSTEIO DA SECRETARIA DE INFRA-ESTRUTURA, DESTE MUNICIPIO.

Receita		Atual	Sequinte	2º Exercicio
	SEM MC	MOVIMENT		
Compensação da Renúncia	Detalhar:	Exercício Atual	1º Exercício Seguinte	2º Exercício Seguinte
	SEMM	1 MOVIMENT	0	
Expansão DOCC	Detalhar:	Exercício Atual	1° Exercício Seguinte	2º Exercício Seguinte
	SEM MO	MOVIMENTO		
Compensação Expansão	Detalhar:	Exercício Atual	1º Exercício Seguinte	2° Exercício Seguinte
	SEM MOVIN	VIMENTO		

. .

#### TADO DO CEARA

# CAMARA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE CGC 69.727.899/0001 - 45 CGF 06.920.496 - 9

#### "Ação e Progresso"

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROCESSO Nº 09/04.

RELATOR: VER. JOSÉ GARIBALDE GUERREIRO FREIRE

ASSUNTO: PROJETO DE LEI Nº 596/04.

PARECER CONJUNTO Nº 05/04.

Versam os presentes autos sobre o Projeto de Lei nº 596/04, de 12 de abril de 2004, de autoria do Senhor Prefeito Municipal, que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para a elaboração da Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2005, criando elo de ligação entre o PPA e a LOA na forma que indica e dá outras providencias.

Por força do art. 24, da CF, e seus incisos, assim definem:

"Art. 24 – Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I – direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico, urbanístico;

II – orçamento.

Já o art. 165, II, parágrafos 2º e 9º, incisos I e II, assim estabelecem:

"Art. 165 – leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

II – as diretrizes orçamentárias;

§ 2°-A Lei de Diretrizes Orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da Administração Pública Federal,

#### CÂMARA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE CGC 69.727.899/0001 - 45 CGF 06.920.496 - 9

#### "Ação e Progresso"

incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

#### § 9° - Cabe à lei complementar:

- I dispor sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual.
- II estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta, bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos".

No ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal, no seu art. 35, § 2°, inciso II, assim estatui:

"Art. 35 - .....

- § 2° até a entrada em vigor da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9°, I e II, serão obedecidas as seguintes normas:
- II o Projeto de Lei de Diretrizes
   Orçamentárias será encaminhado
   até oito meses e meio antes do
   encerramento do exercício

#### CÂMARA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE CGC 69.727.899/0001 - 45 CGF 06.920.496 - 9

"Ação e Progresso"

financeiro e devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa".

A Constituição Estadual, no seu art. 16, incisos I e II, "in verbis":

"Art. 16 – O Estado participará, em caráter concorrente, da legislação sobre:

I – direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

II – orçamento.

O art. 203, da Carta Estadual, e seu inciso II, assim determinam:

"Art. 203 – O Estado programará as suas atividades financeiras, mediante leis de iniciativa do Poder Executivo, abrangendo:

II – diretrizes orçamentárias;

§ 2° - A Lei de Diretrizes Orçamentárias definirá as metas e prioridades deduzidas do plano plurianual a serem aplicáveis no exercício de atividades administrativas em geral, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará elaboração a orçamentária anual, assegurada a ordem cronológica prevista no plano plurianual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá as diretrizes políticas observância para a agências financeiras oficiais de fomento, observadas as seguintes normas:

#### CÂMARA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE CGC 69.727.899/0001 - 45 CGF 06.920.496 - 9

#### "Ação e Progresso"

- I O Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias deverá ser encaminhado pelo Executivo à Assembléia até dois de maio do ano que precederá à vigência do orçamento anual subsequente;
- II A elaboração deverá estar concluída em sessenta dias, exigindo-se maioria absoluta para a sua aprovação, regendose em tudo ou mais pelas normas do processo legislativo".

Isto posto, observado o disposto no art. 80, inciso II, da Resolução nº 001/90, de 12 de dezembro de 1990 (Regimento Interno), opinam seja submetida ao Plenário, para a devida apreciação, com a recomendação favorável.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Tabuleiro do Norte, em 15 de junho de 2004.

VER. MARIA ALDEIDE DE ALENCAR LIMA
Relatora - CLJRF

VER. JOSÉ GARÍBALDE GUERREIRO FREIRE Relator - CFO

#### CÂMARA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE CGC 69.727.899/0001 - 45 CGF 06.920.496 - 9

"Ação e Progresso"

As Comissões de Legislação, Justiça e Redação Final, e de Finanças e Orçamento, adotam e recomendam o parecer da relatora.

VER. JOSÉ GARIBALDE GUERREIRO FREIRE Presidente

VER. FRANCISCO HILÁRIO DE OLIVEIRA Vice-Presidente

VER. MARIA ALDEÍDE DE ALENCAR LIMA
Relatora

C.F.O

VER. RAIMUNDO NONATO SOBRINHO
Presidente

VER. LINDALVA BATISTA LINHARES Vice-Presidente

VER. JOSÉ GARIBALDE GUERREIRO FREIRE Relator

#### ESTADO DO CEARÁ CÂMARA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE

"Ação e Progresso"

### SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DO DIA 18 DE JUNHO DE 2004.

REFERENTE: 2ª discussão e votação ao Projeto de Lei nº 596/04, de 12/04/04, de autoria do Poder Executivo.

**OBSERVAÇÕES:** Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2005, criando elo de ligação entre o PPA e a LOA na forma que indica e dá outras providências.

				44
VEREADORES		V	ОТО	
	SIM	NÃO	ABST	AUS
1.ARAGACI MONTEIRO CHAVES	X			
2.CELINIO NOGUEIRA BARROS				X
3.FCA. DAS CHAGAS MAIA MOREIRA	X			1
4.FRANCISCO HILÁRIO DE OLIVEIRA	X			
5.FRANCISCO MARCOS MOREIRA	X			
6.GERMANO ANTÔNIO NORONHA NETO				X
7.JOSÉ GARIBALDE G. FREIRE	X			
8.JOSÉ ROSENDO FREIRE				
9.JUVENAL BEZERRA DA COSTA	X			
10.LINDALVA BATISTA LINHARES	X			
11.MARIA ALDEÍDE DE ALENCAR LIMA	X			
12.PAULO MACIEL DE OLIVEIRA	X			
13.RAIMUNDO CONRADO DE LIMA	X		-	
14. RAIMUNDO NONATO SOBRINHO	X			
15.SÔNIA MARIA NORONHA CHAVES	X			
Total	12			2
DECIH TADO				

#### **RESULTADO:**

APROVADO POR (-) unanimidade (12) votos favoráveis (-) votos contra (-) abstenções (2) ausentes Discussão – Sessão Extraordinária do dia 18/06/2004

José Rosendo Freire Presidente

#### ESTADO DO CEARÁ CÂMARA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE

"Ação e Progresso"

#### SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 18 DE JUNHO DE 2004.

REFERENTE: 1ª discussão e votação ao Projeto de Lei nº 596/04, de 12/04/04, de autoria do Poder Executivo.

**OBSERVAÇÕES:** Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2005, criando elo de ligação entre o PPA e a LOA na forma que indica e dá outras providências.

VEREADORES		V	OTO	
V DICEID OTCES	SIM	NÃO	ABST	AUS
1.ARAGACI MONTEIRO CHAVES	X			
2.CELINIO NOGUEIRA BARROS				X
3.FCA. DAS CHAGAS MAIA MOREIRA	X			
4.FRANCISCO HILÁRIO DE OLIVEIRA	X			
5.FRANCISCO MARCOS MOREIRA	X			
6.GERMANO ANTÔNIO NORONHA NETO				X
7.JOSÉ GARIBALDE G. FREIRE	X			
8.JOSÉ ROSENDO FREIRE				
9.JUVENAL BEZERRA DA COSTA	X			
10.LINDALVA BATISTA LINHARES	X			
11.MARIA ALDEÍDE DE ALENCAR LIMA	X			
12.PAULO MACIEL DE OLIVEIRA	X			
13.RAIMUNDO CONRADO DE LIMA	X			
14.RAIMUNDO NONATO SOBRINHO	X			
15.SÔNIA MARIA NORONHA CHAVES	X			
Total	12			2

#### **RESULTADO:**

APROVADO POR (-) unanimidade (12) votos favoráveis (-) votos contra (-) abstenções (2) ausentes Discussão – Sessão Ordinária do dia 18/06/2004

José Rosendo Freire Presidente